

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RECOMENDAÇÃO n.º 1/2018 – 4ª CCR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador Geral da República coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), e pelos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República infra-assinados, todos com atribuição legal para a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural nacional, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, II, III e VI, da Constituição brasileira, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, II, “d”, III, “b” e “d”, V, “b”, 6º, VII, “b”, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar n. 75/73;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição estabelece que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é dever do Estado: “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”; “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”; “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”; “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”;

CONSIDERANDO que, para a consecução de tais obrigações, a Lei Federal 11.516/2017 criou, na estrutura da Administração Pública da União, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 11.516/2017, o ICMBio é a autarquia federal competente para: “I - executar as ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas” (art. 1º);

CONSIDERANDO que o art. 24 da Estrutura Regimental do ICMBIO (aprovada pelo decreto presidencial n.º 8.974/2017) exige do Presidente do instituto *expertise* técnica e competência gerencial comprovada, na medida em que compete a esse agente: “I - *administrar, planejar, dirigir, coordenar, controlar, orientar, acompanhar, supervisionar e avaliar* as atividades do Instituto Chico Mendes, zelando pelo cumprimento das políticas e das diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente e dos planos, dos programas e dos projetos do Instituto Chico Mendes; II - convocar, quando necessário, e presidir as reuniões do Comitê Gestor; III - representar o Instituto Chico Mendes, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; IV - promover e zelar pela transparência dos atos e das atividades do Instituto Chico Mendes; V - praticar os atos relativos a recursos humanos e de gestão administrativa, orçamentária e financeira necessários à consecução das finalidades do Instituto Chico Mendes; VI - promover e homologar licitações e ratificar atos de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitações, conforme previsto em lei; VII - aprovar as diretrizes, as normas, os critérios e os parâmetros para proposição, execução, monitoramento e avaliação: a) de planos, programas, projetos, obras e serviços a cargo do Instituto Chico Mendes; b) dos convênios, acordos e contratos do Instituto Chico Mendes; e c) dos relatórios parciais e anuais das atividades desenvolvidas, das prestações de contas e recursos e dos processos administrativos do Instituto Chico Mendes, encerrando a instância administrativa; e VIII - celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria ou de ajustamento de conduta e instrumentos similares, com organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, visando à realização das finalidades do Instituto Chico Mendes, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que, nos termos do arts 8º e 10 do mesmo Regimento, o Presidente do ICMBio também integra o Comitê Gestor do Instituto, colegiado com relevantes atribuições em matéria técnica, a saber: “analisar, discutir e manifestar-se sobre: a) o planejamento estratégico e operacional do Instituto Chico Mendes; b) o acompanhamento e a avaliação do desempenho dos resultados da gestão institucional e a proposição de diretrizes do Instituto Chico Mendes; c) as políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento; d) o regimento interno e a matriz de responsabilidade dos órgãos e das unidades do Instituto Chico Mendes; e) as normas relativas às matérias de competência do Instituto Chico Mendes; f) a nomeação, a exoneração, a contratação e a promoção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de pessoal, nos termos da legislação em vigor; e g) os parâmetros técnicos, econômicos e sociais para a definição das ações do Instituto Chico Mendes (art. 10 do Regimento);

CONSIDERANDO recente manifestação subscrita pela Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (ASCEMA) e outras 203 instituições, denunciando nomeações, para cargos de direção no ICMBio, de pessoas sem nenhum conhecimento ou experiência na área ambiental, tão-somente para atender a interesses eleitorais (<http://www.ascemanacional.org.br/carta-contranomeacao-para-presidencia-do-instituto-chico-mendes/>);

CONSIDERANDO que dois órgãos distintos da imprensa nacional noticiaram que cargos técnicos e de direção do ICMBio efetivamente vêm sendo utilizados para fins político-eleitorais (<http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/servidores-do-icmbio-protestam-contraindicacao-politica/> e http://www.oeco.org.br/noticias/pros-assumira-icmbio-com-nome-sem-ligacao-com-meio-ambiente/?utm_campaign=shareaholic&utm_medium=twitter&utm_source=socialnetwork).

CONSIDERANDO que, conforme registrou manifestação da associação dos servidores da autarquia, “o ICMBio é responsável pela gestão de 333 Unidades de Conservação que correspondem a 9% do território continental e 24% do território marinho, bem como a coordenação e implementação de estratégias para as espécies ameaçadas de extinção. Uma missão como esta não pode ser entregue a dirigentes sem experiência na área socioambiental, por mera conveniência política. O Instituto Chico Mendes tem em seus quadros profissionais concursados, capacitados, qualificados, que vem atuando de forma comprometida, sempre dentro da legalidade, garantindo uma gestão transparente, ética, e voltada à execução da política ambiental pública e aos direitos garantidos na Constituição, de manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo, dentro de suas atribuições. Desde sua criação, sempre foi presidido por profissionais com experiência na área socioambiental, imbuídos da missão institucional do órgão que trouxeram grandes conquistas na sua capacidade de atuação, como poder executivo, na implementação da legislação ambiental vigente”;

CONSIDERANDO que **as nomeações para cargos públicos, ainda que para cargos em comissão, devem observar os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, *caput*, da Constituição brasileira);

CONSIDERANDO que, embora não haja norma específica determinando que o cargo de Presidente do ICMBio seja provido por técnico de carreira do próprio Instituto, **a natureza e as funções do cargo estabelecidas nas leis e atos normativos supra referidos exigem conhecimento técnico e experiência na área**, pois compete ao Presidente, dentre outras funções “administrar, planejar, dirigir, coordenar, controlar, orientar, acompanhar, supervisionar e avaliar as atividades do Instituto Chico Mendes”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, através de seus Procuradores naturais, em ao menos quatro outras ocasiões, atuou firmemente no sentido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

assegurar os princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade no que se refere à nomeação de pessoas sem as qualificações específicas exigidas para o exercício do cargo em comissão, a saber: a) **Recomendação PR-BA** nº 06 de 20 de julho de 2016, em face da nomeação de Neuvaldo David Oliveira, para o cargo de Superintendente do IBAMA no Estado da Bahia (acatada); b) **Recomendação PR-RJ** nº 02, de 29 de março de 2017, referente à nomeação de Cláudio Roberto Mendonça Schiphorst, para o cargo de Superintendente do IPHAN no Rio de Janeiro (acatada); c) **Recomendação PR-PA** nº 16, de 17 de abril de 2018, autos 1.23.000.001087/2018-10, em face da nomeação de Edimax Gomes Gonçalves para exercer o cargo de Superintendente do IBAMA no Estado do Pará (ainda não apreciada); e d) **Ação Civil Pública** nº 0067319-26.2018.4.02.5120, ajuizada pelo MPF em São João de Meriti (RJ), referente à nomeação de Emerson Fernandes Lima, para o cargo de chefe da Unidade de Conservação da Reserva Biológica do Tinguá (ainda não decidida).

CONSIDERANDO os fundamentos da decisão judicial liminar proferida pela Justiça Federal em Niterói (RJ), nos autos da ação popular nº 001786-77.2018.4.02.5102, referente à nomeação para o cargo de Ministro do Trabalho;

Resolve **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente que, pelos fundamentos acima declinados, **observe, na nomeação para o cargo de Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, a estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e a eficiência administrativas, abstendo-se, conseqüentemente, de nomear ou dar posse a quem não atenda aos requisitos mínimos de conhecimento da área e experiência gerencial.**

Requisita-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que as autoridades públicas informem sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverão encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas.

Brasília, 25 de maio de 2018.

Nívio de Freitas Silva Filho
Subprocurador Geral da República
Coordenador da 4CCR

Daniel César Azeredo Avelino
Procurador da República
Secretário Executivo da 4CCR

Sergio Gardenghi Suiama



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador da República - RJ

Rodolfo Soares Ribeiro Lopes
Procurador da República - AP

Marco Antônio Delfino de Almeida
Procurador da República - PR/MS

Daniela Lopes de Faria
Procuradora da República - PR/RO

Ana Carolina Haliuc Bragança
Procuradora da República - PR/AM

Malê de Aragão Frazão
Procuradora da República – PRM-Colatina

Yuri Corrêa da Luz
Procurador da República – PRM-Registro

Leonardo de Faria Galiano
Procurador da República - PR/AM

Alexandre Ismail Miguel
Procurador da República - PR/RR

Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha
Procuradora da República - PR/RO

Álvaro Lotufo Manzano
Procurador da República - PR/TO

Pedro Melo Pouchain Ribeiro
Procurador da República - PR/MT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
Procurador da República - PRM Rio Verde

Ana Paula Fonseca de Goes Araújo
Procuradora da República - PRM Itumbiara

Joel Bogo
Procurador da República - PR/AC

Antônio Augusto Teixeira Diniz
Procurador da República - PRM/Oiapoque

Júlio José Araujo Junior
Procurador da República - PRM/São João de Meriti

Ana Carolina Haliuc Bragança
Procuradora da República – PR-AM

Lea Batista de Oliveira Moreira Lima
Procuradora da República – PR-GO

Renato de Freitas Souza Machado
Procurador da República – PR-RJ

Everton Pereira Aguiar Araújo
Procurador da República – PRM-Barra do Garças